

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRADO**  
**PATROCÍNIO**  
**Graduação em Direito**

**CRIMES RACIAIS CONTRA A POPULAÇÃO NEGRA: Implicações e  
desafios de um processo histórico no Brasil**

**ELSA BATISTA PEREIRA**

**PATROCÍNIO - MG**  
**2024**

ELSA BATISTA PEREIRA

**CRIMES RACIAIS CONTRA A POPULAÇÃO NEGRA: Implicações e desafios de um processo histórico no Brasil**

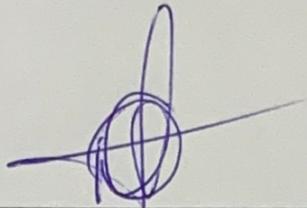
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito, pelo Centro Universitário do Cerrado Patrocínio.

Orientador: Prof. Ms. Cássio A. Amaral

## FICHA CATALOGRÁFICA

340	PEREIRA, Elsa Batista
P489c	CRIMES RACIAIS CONTRA A POPULAÇÃO NEGRA : Implicações e desafios de um processo histórico no Brasil. Elsa Batista Pereira. – Patrocínio: Centro Universitário do Cerrado Patrocínio, 2024. Trabalho de Conclusão de Curso – Centro Universitário do Cerrado Patrocínio.  Trabalho de Conclusão de Curso – Centro Universitário do Cerrado Patrocínio.  Orientador: Prof.Ms.. Cássio A. Amaral  1. Histórico Jurídico/Social. 2. Racismo. 3. Injúria Racial. 4. Marco Legal

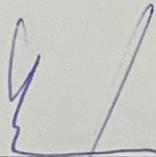
Trabalho de conclusão de curso intitulado *Crimes raciais contra a população negra: implicações e desafios de um processo histórico no Brasil* de autoria da graduanda **Elsa Pereira Batista**, aprovada pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:



---

Prof Ms. Cássio Amaral

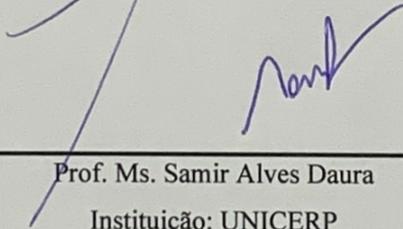
Instituição: UNICERP



---

Prof. Ms. Rodrigo Fernando Lopes

Instituição: UNICERP



---

Prof. Ms. Samir Alves Daura

Instituição: UNICERP

**Data de aprovação: 03/07/2024**

**Patrocínio, 03 de julho de 2024**

**DEDICO** *aos meus familiares e amigos*

## **AGRADECIMENTOS**

A todos aqueles que contribuíram, de alguma forma, para a realização deste trabalho. Ao professor Cássio A. Amaral, por ter sido meu orientador e ter desempenhado tal função com dedicação e amizade. Aos amigos/familiares por todo o apoio e pela ajuda, que muito contribuíram para a realização deste trabalho. Aos professores, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso.

*“Por trás de um dia difícil, há uma versão forte de você que sempre  
seguiu em frente.”*

*(Autor desconhecido)*

## RESUMO

**Introdução:** É de conhecimento geral que o Brasil enfrentou ao longo de sua história uma série de conflitos raciais, especialmente devido à escravidão durante o período colonial. A luta por igualdade racial ganhou força ao longo do tempo. Atualmente, a luta contra o racismo é uma realidade constante no país. A injúria racial é um problema que merece destaque, pois se diferencia do racismo por envolver ofensas diretas e depreciativas contra indivíduos, enquanto o racismo se caracteriza pela discriminação de um grupo específico. **Objetivo:** Analisar a aplicação da lei antirracismo em relação aos crimes de racismo e injúria racial, considerando o cenário atual e a necessidade de combater essa prática criminosa e os aspectos históricos sociais. **Material e Métodos:** Este trabalho justifica-se pela sua relevância social e importância na busca pelo conhecimento sobre um tema histórico que continua sendo problemático qualificando-se como uma pesquisa descritiva e qualitativa, com análise de artigos e bibliografias. **Resultados e Discussão:** Ter como resultado a análise os crimes de racismo e injúria racial à luz da Lei Antirracismo (7.716/89) e também ter como crítica a evolução dos aspectos históricos desses crimes em nosso país e sua evolução. **Conclusão:** Como já mencionado acima, em nosso país é considerado um crime gravíssimo, de acordo com o que está estabelecido na Constituição e nas demais Leis. Aqueles que praticam atos racistas podem ser punidos mesmo depois de muito tempo. Sem deixar de analisar, demonstrando que o contexto histórico social, que é fator relevante em nossa história social e também jurídico enquanto caráter punitivo, no sentido de perceber essa evolução em nosso ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-chaves:** Histórico Jurídico/Social. Racismo. Injúria Racial. Marco Legal

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
MP	Ministério Público
STF	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO GERAL</b> .....	<b>11</b>
<b>2 OBJETIVOS</b> .....	<b>13</b>
2.1 Objetivo Geral.....	13
2.2 Objetivos específicos.....	13
<b>3 RESULTADOS E DISCUSSÃO</b> .....	<b>14</b>
<b>RESUMO</b> .....	<b>14</b>
3.3 Conceitos iniciais.....	17
3.4 Raça.....	17
3.5 Cor da pele.....	19
3.6 Etnia.....	20
3.7 Racismo.....	21
3.7.1 Preconceito.....	22
3.7.2 Discriminação.....	24
3.8 Breve histórico sobre a desigualdade social.....	26
3.9 Crimes raciais – racismo e injúria racial.....	29
3.9.1 Marcos legais.....	32
<b>4. CONCLUSÃO</b> .....	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>37</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>41</b>

## 1 INTRODUÇÃO GERAL

É de conhecimento geral que o Brasil possui um histórico marcado por uma série de conflitos raciais, especialmente durante o período colonial, quando a escravidão era amplamente praticada. Desde então, as batalhas pela igualdade racial ganharam força ao longo do tempo. Atualmente, a luta contra o racismo está presente no cenário brasileiro, porém é evidente que ainda é um problema social que precisa ser enfrentado. Uma das maneiras mais eficazes de combater essa questão é por meio de leis que punam aqueles que praticam atos racistas.

Assim, em 5 de janeiro de 1989, foi promulgada a Lei 7.716, que estabelece os crimes resultantes de preconceito racial ou de cor. Dentro dessa perspectiva, é fundamental ressaltar que a efetivação da Lei precisa acontecer no contexto jurídico brasileiro, considerando que sua eficácia está ligada à redução dos casos de racismo e injúria racial. É evidente, portanto, que a falta de aplicação dessa Lei resulta em impactos negativos na vida das vítimas desses crimes, o que justifica a necessidade de penas mais rígidas nesses casos.

Ademais, a injúria racial merece destaque especial, uma vez que, ao contrário do racismo e de maneira geral, consiste em proferir ofensas com o uso de termos pejorativos contra um indivíduo, enquanto no racismo há discriminação contra um grupo específico. Dessa forma, a pesquisa atual abordará a efetividade da lei antirracismo, analisando os crimes de racismo e injúria racial no contexto brasileiro atual.

A incidência do crime de racismo é um problema urgente que deve ser enfrentado, devido às consequências devastadoras que acarreta.

É essencial ressaltar que qualquer ato de racismo e discriminação deve ser punido, seja no aspecto civil ou penal. Ainda analisar a Lei 14.532/23, que passou a considerar a injúria racial como um crime na legislação brasileira, intensificando as punições para quem tenta discriminar pessoas negras.

Dessa forma, o propósito principal deste estudo é examinar os delitos de racismo e injúria racial diante da falta de efetividade da Lei Antirracismo. Onde serão trazidos em debate as definições de racismo e injúria racial; entender os fundamentos da Lei 7.716/89; destacar; refletir sobre a aplicabilidade da Lei 7.716/89.

Para alcançar tais metas, a pesquisa buscará promover debates de autores que abordam o tema em questão e ainda tratar do marco legal do advento da Lei 14.532/23, onde será trazido as mudanças e condições legais punitivas impostas pela mesma. O ponto central deste estudo é abordar os delitos ligados ao preconceito e à discriminação racial previstos na legislação do Brasil

e seus desdobramentos legais, sociais e culturais em nosso país e em nosso ordenamento jurídico brasileiro.

## **2 OBJETIVOS**

### **2.1 Objetivo Geral**

Analisar as principais perspectivas históricas de nosso país, na aplicabilidade da Lei antirracismo e sua evolução em nosso ordenamento jurídico brasileiro.

### **2.2 Objetivos específicos**

- •Analisar a aplicação da lei antirracismo em relação aos crimes de racismo e injúria racial;
- Considerar o cenário atual e combater essa prática criminosa e os aspectos históricos sociais.
- Abordar os principais marcos legais em relação ao tema abordado.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

#### **CRIMES RACIAIS CONTRA A POPULAÇÃO NEGRA: Implicações e desafios de um processo histórico no Brasil**

Elsa Pereira Batista<sup>1</sup>

Cássio A. Amaral<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

É de conhecimento geral que o Brasil enfrentou ao longo de sua história uma série de conflitos raciais, especialmente devido à escravidão durante o período colonial. A luta por igualdade racial ganhou força ao longo do tempo. Atualmente, a luta contra o racismo é uma realidade constante no país. A injúria racial é um problema que merece destaque, pois se diferencia do racismo por envolver ofensas diretas e depreciativas contra indivíduos, enquanto o racismo se caracteriza pela discriminação de um grupo específico. Neste contexto, este estudo analisa a aplicação da lei antirracismo em relação aos crimes de racismo e injúria racial, considerando o cenário atual e a necessidade de combater essa prática criminosa. Este trabalho justifica-se pela sua relevância social e importância na busca pelo conhecimento sobre um tema histórico que continua sendo problemático. O objetivo é analisar os crimes de racismo e injúria racial à luz da Lei Antirracismo (7.716/89) e também analisar a Lei 14.532/23, que passou a considerar a injúria racial como um crime na legislação brasileira, intensificando as punições para quem tenta discriminar pessoas negras. Onde em nosso país é considerado um crime gravíssimo, de acordo com o que está estabelecido na Constituição e nas demais Leis. Aqueles que praticam atos racistas podem ser punidos mesmo depois de muito tempo. E através de uma revisão de literatura descritiva com a pesquisa, de natureza qualitativa, busca-se compreender a complexidade do fenômeno em questão, contribuindo para o debate e a reflexão sobre o tema através de bibliografias e artigos analisados.

**Palavras-chaves:** Histórico Jurídico/Social. Racismo. Injúria Racial. Marco Legal.

#### **ABSTRACT**

Is common knowledge that Brazil has faced a series of racial conflicts throughout its history, especially due to slavery during the colonial period. The fight for racial equality has gained momentum over time. Today, the fight against racism is a constant reality in the country. Racial insult is a problem that deserves to be highlighted, as it differs from racism in that it involves direct and derogatory offenses against individuals, while racism is characterized by discrimination against a specific group. In this context, this study analyzes the application of

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Cerrado de Patrocínio.

<sup>2</sup> Professor no Centro Universitário do Cerrado de Patrocínio e Mestre pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

the anti-racism law in relation to the crimes of racism and racial insult, considering the current scenario and the need to combat this criminal practice. This work is justified by its social relevance and importance in the search for knowledge about a historical issue that continues to be problematic. The aim is to analyze the crimes of racism and racial insult in the light of the Anti-racism Law (7.716/89) and also Law 14.532/23, which now considers racial insult a crime in Brazilian legislation, intensifying the punishments for those who try to discriminate against black people. In our country, this is considered a very serious crime, in accordance with the Constitution and other laws. Those who commit racist acts can be punished even after a long time. Through a descriptive literature review and qualitative research, the aim is to understand the complexity of the phenomenon in question, contributing to the debate and reflection on the subject through the bibliographies and articles analyzed.

**Keywords:** Legal Framework Social History. Racial Injury. Racism.

### **3.1 Introdução**

A princípio destaca-se a importância da discussão sobre o tema, observando-se os aspectos históricos e sociológicos em nosso país. As disparidades raciais persistentes no território nacional são evidenciadas também nas condições de habitação dos habitantes do Brasil. Há quase três vezes mais pessoas negras do que brancas vivendo com pelo menos uma limitação de acesso ao saneamento básico.

A violência racial varreu o país. Todos os dias vemos notícias sobre crimes racistas contra pessoas negras. A sociedade brasileira deve enfrentar seriamente esses crimes raciais para que possamos caminhar em direção à democracia plena. A cor da pele, a orientação sexual, o sexo, a religião, a situação socioeconômica e muitos outros fatores não podem ser estímulos ao preconceito e ao racismo.

A diversidade do nosso povo, que é a nossa maior riqueza, o nosso capital humano, deve ser o motor do desenvolvimento do país. Cabe ainda ressaltar principal diferença reside no fato de que o crime de racismo repousa na ofensa a toda uma coletividade indeterminada, sendo considerado inafiançável e imprescritível na CF 88.

O crime de injúria racial, consiste em insultar a honra de determinada pessoa em razão da raça, origem étnica, cor da pele, religião, etc., pelo que insulto à honra de um indivíduo é prescrito. a pessoa é condenada à prisão. até três anos e multa, sem prejuízo da pena imposta pela violência cometida. Insultar é uma violação da dignidade humana de alguém devido à raça, cor, religião, deficiência física ou idade avançada.

Assim a Lei 14.532/23, que aumenta a pena para insultos relacionados à raça, cor da pele, origem étnica ou nacional. De acordo com a lei, este tipo de dano é punível com 2 a 5 anos de prisão e, se duas ou mais pessoas o cometerem, a pena pode ser duplicada.

Anteriormente, a punição era de 1 a 3 anos, um avanço na conquista de proteção dos direitos individuais e coletivos e ao princípio da isonomia em nosso ordenamento jurídico brasileiro.

### **3.2 Material e Métodos**

Cabe mencionar os métodos utilizados neste trabalho, por isso caracteriza-se como pesquisa descritiva e qualitativa de acordo com sua metodologia. Nesse sentido, uma vez que o tema sugere a necessidade de avaliar os direitos humanos, direitos de iguais entre a população negra e os crimes relacionados a esse grupo.

Assim como conflito em nosso processo histórico e com conexões com a proteção através da Lei, que são muito importantes para o nosso contexto sociológico e jurídico, Então, para apresentar melhor conteúdo, a pesquisa é bibliográfica, então basicamente baseada em doutrinas, leis, jurisprudências e artigos científicos.

Portanto, devido ao tema deste trabalho, livros sobre o referido tema, são indispensáveis para a elaboração deste trabalho. Além disso, o método de sua construção é dedutivo, caracterizado pelo fato de ser uma técnica de pesquisa conceitual que fornece uma perspectiva sobre o assunto em questão.

### **3.3 Conceitos iniciais**

No início, vale definir os termos importantes para o aprendizado do assunto: raça, cor da pele, etnia, racismo, preconceito e discriminação. Tais conceitos leva-se à uma compreensão sobre os temas e suas distinções. Facilitando então a abordagem sobre o tema em questão. Todas as pessoas são racializadas e compõem grupos raciais.

Os grupos raciais operam em uma lógica de hierarquia racial, isto é, a depender das características físicas compartilhadas pelos sujeitos que compõem esses grupos, esses sujeitos terão vantagens ou desvantagens políticas, econômicas, sociais e simbólicas. A hierarquização racial regula o acesso a bens e serviços sociais, organiza o modo como as pessoas se entendem e se relacionam, e cria estereótipos que supervalorizam ou inferiorizam os sujeitos, naturalizando concepções e condições socialmente construídas.

Racismo não é uma questão moral, patológica ou de falta de educação. A responsabilidade do enfrentamento ao racismo não pode ser compreendida apenas no âmbito individual e não pode ser delegada aos grupos raciais oprimidos. É dever do Estado e da sociedade fazer este enfrentamento e criar estratégias para corrigir as desigualdades existentes entre os grupos raciais. Por isso a necessidade de deixar claro, as informações conceituais para que a abordagem seja capaz de direcionar o trabalho para um entendimento mais sólido em relação às abordagens e conceitos que serão descritos posteriormente.

### **3.4 Raça**

O termo raça tem diferentes significados que podem variar dependendo de disciplinas como antropologia, biologia, história e direito. Durante muito tempo prevaleceu a ideia de que a espécie

humana pode ser dividida em subespécies, assim como os animais são classificados. Acreditava-se que as pessoas poderiam ser divididas em raças de acordo com valores morais e habilidades intelectuais. Historicamente, o discurso da divisão racial surgiu como resultado da competição e das disputas entre grupos.

A ideologia da superioridade de uma raça sobre outra foi utilizada para justificar a exploração humana, conduzindo a uma hierarquia “biológica” e “psicológica”. Um dos casos de grande relevância para a história foi o discurso de superioridade da raça ariana, difundido na Alemanha durante o nazismo, que culminou no extermínio de milhares de pessoas, momento conhecido como o holocausto (SANTOS, 2010, p. 27).

Fato este que nos levam a refletir sobre os aspectos antropológicos sobre o conceito, nos levando a entender parte do que talvez se herdou como sublimação desses crimes. O termo “raças humanas” também têm sido utilizadas na antropologia. Mas com o tempo começaram a usar métodos genéticos para classificar as populações humanas e, assim, a divisão antropológica foi limitada à esfera política.

Para a Sociologia, raça deve ser entendida como construção social, pois retrata o reconhecimento da identidade social de um grupo. Segundo Antônio S. A. Guimarães (2003, p. 93-107):

Podemos dizer que as raças são efeitos de discursos; fazem parte desses discursos sobre origem. As sociedades humanas constroem discursos sobre suas origens e sobre transmissão de essências entre gerações. Esse é o terreno próprio à identidades sociais e o seu estudo trata desses discursos de Origem. [...] O que são raças para a sociologia, portanto? São discursos sobre as origens de um grupo, que usam termos que remetem à transmissão de traços fisionômicos, qualidades morais, intelectuais, psicológicas, etc., pelo sangue.

No Brasil, existe uma classificação racial baseada na aparência física, como "branco", "preto" e "vermelho", e uma classificação de raças baseada na mestiçagem, como mulato (mestiços "brancos" e "negros"), cafuzos (mistura de "preto" e "vermelho") e mamelucos ("uma mistura de "branco" e "vermelho"). A abolição científica do conceito de raça não significa que todos os indivíduos ou todas as populações sejam geneticamente iguais.

A herança genética é diferente, mas essas diferenças não são suficientes para classificá-los como raças. O maior problema não é a classificação como tal, nem a ineficácia científica do conceito de raça.

Ou seja, há uma grande mistura de raças e cores que não se perdem pela cor, mas precisam ser respeitadas pela sua história genética, social, cultural e antropológica, pois a única diferença está estereotipada no crime de racismo e não na etimologia, na biologia e em seu conceito.

Por isso o conceito de raça é complexo porque combina variáveis de significado, pode ser utilizado no sentido somático de características fisiológicas ou mesmo para significar um grupo que se identifica socialmente por ter origem, idioma ou identidade social.

### 3.5 Cor da pele

A cor da pele de uma pessoa é afetada por vários fatores, como a quantidade e a qualidade da melanina (pigmento escuro) e do caroteno na epiderme, bem como a vermelhidão dos vasos sanguíneos sob a pele. Esta descoloração deve-se principalmente à genética, mas também existem fatores geográficos, clima e exposição solar que contribuem para a alteração do tom da pele de forma específica. Em geral as pessoas que vivem em áreas tropicais tendem a ter um tom de pele mais escuro do que as pessoas que vivem em áreas subtropicais.

A cor é frequentemente usada como sinônimo de raça no Brasil. Vemos que os preconceitos estão mais relacionados às características fisiológicas e estéticas, com ênfase no tom da pele, do que à hereditariedade ou descendência.

De acordo com o autor Christiano Jorge Santos (2010, p. 57-58):

Muitas vezes, a palavra é utilizada em nossa língua – encontra-se plenamente enraizada em nosso cotidiano – como sinônimo de raça, por vezes até como forma de eufemismo. Ao invés de se dizer que a mulher ou homem são negros, diz-se que fulana ou beltrano são “de cor”. Tal expressão revela ambiguidade, pois uma das cores é branca.

Cor é um termo usado para expressar o reflexo cromático de uma substância, mal utilizado pelos homens para distinguir entre pessoas. As definições básicas de cores são: branco, preto, vermelho e amarelo. Mas sabemos que literalmente não existe parede branca ou preta como o carvão. Entre outras coisas, existe um grande número de tons de bege, rosa e marrom que dão cor à pele humana.

No Brasil, o preconceito racial refere-se às diferenças de aparência, ou seja. fenótipo, características e características fisiológicas, por isso é chamada de “marca”. Nos Estados Unidos, por outro lado, o principal fator de desvio do preconceito é a descendência, ou descendência de uma raça “infectada”, por isso falamos de preconceito “inato”. Portanto, o viés “marca” está relacionado à ancestralidade.

Por exemplo, uma pessoa de pele branca, mesmo sendo filha de pai negro, não sofre discriminação no Brasil, porque aqui desenvolvemos uma cultura de branqueamento, quanto mais clara a pele, mais ela é classificada como pertencente à raça negra. Porém, se essa mesma pessoa for para os Estados Unidos, poderá ser discriminada porque nunca deixou de ser da raça negra.

Então podem-se dizer que ainda existe preconceito ou discriminação de cor no dia a dia dos brasileiros, as pessoas não são respeitadas e julgadas todos os dias de acordo com seu tom de pele. São expressões de indiferença e desconfiança relacionadas à cor da pele. Quanto mais sombrio, mais está associado à raça negra, levando ao racismo baseado no preconceito de cor.

### **3.6 Etnia**

Nota-se que a palavra etnia vem do grego *étnikos*, que se refere a povo ou raça. O Dicionário Houaiss (2004, p. 449) apresenta o breve significado de etnia: “grupo de indivíduos com língua, religião e maneiras de agir comuns”. Assim na definição do Dicionário de Política de Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino (2004, p. 449), etnia é “um grupo social cuja identidade se define pela comunidade de língua, cultura, tradições, monumentos históricos e território”.

Com base no estudo da Lei n. 7.716/89, o termo etnia pode ser compreendido como uma (SANTOS, 2010, p. 60) “comunidade unida por alguns laços de identidade biológica, linguística, cultural e de costumes, não necessariamente concentrada numa mesma localidade, nem possuindo uma mesma nacionalidade.”

No território brasileiro, há diferentes comunidades étnicas, como os povos originários que continuam habitando as florestas, áreas reservadas ou integrados às cidades, porém preservando sua identidade cultural e mantendo uma coletividade com particularidades distintas.

A designação de etnia se refere a um grupo humano que tem as mesmas origens, tradições, língua e características morfológicas semelhantes. É crucial compreender que a identidade étnica não é determinada apenas por fatores biológicos, como é o caso do conceito de raça, mas sim pela maneira como as pessoas se reconhecem e são reconhecidas em relação à sua cultura e herança.

As disparidades culturais e sociais significam que as pessoas ou grupos são apenas diferentes, e não superiores ou inferiores. O indivíduo de uma etnia africana é diferente de um chinês ou de um eslavo, mas essas características únicas só servem para perceber que todos são iguais porque cada um é único não havendo distinção entre uma etnia ou outra.

### 3.7 Racismo

A ideia de superioridade de uma raça sobre a outra pode ser definida como o pensamento racista. Não há como aceitar a ideia de divisão de raças, nem mesmo a existência de raças puras, uma vez que somos frutos de imigrações no passado e estamos constantemente nos modificando geneticamente. Assim, não há uma raça pura e homogênea superior às outras, apesar de parecer óbvio hoje em dia, esse pensamento foi utilizado para manter a segregação racial e o mito de inferioridade de judeus e negros em relação à raça ariana, que foram propagados pelo nazismo, que matou milhares de pessoas injustamente durante o holocausto.

Ao estudar o significado de racismo, pode surgir a seguinte dúvida: é racista pertencer a um grupo "de maioria" e ter comportamentos de segregação e oposição a aquele indivíduo pertencente a um "grupo de minoria" ou algo questionável diante disso ou situações que podem ser vistas de forma diferentes ou semelhantes? Conforme aponta o Dicionário de Política de Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino (2004, p. 1059), racismo pode ser definido como:

Com o termo Racismo se entende, não a descrição da diversidade das raças ou dos grupos étnicos humanos, realizada pela antropologia física ou pela biologia, mas a referência do comportamento do indivíduo à raça a que pertence e principalmente, o uso político de alguns resultados aparentemente científicos, para levar a crença da superioridade de uma raça sobre as demais. Este uso visa a justificar e consentir atitudes de discriminação e perseguição contra as raças que se consideram inferiores.

Para o autor Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 273), racismo é:

[...] o pensamento voltado à existência de divisão dentre seres humanos, constituindo alguns seres superiores, por qualquer pretensa virtude ou qualidade, aleatoriamente eleita, a outros, cultivando-se um objetivo segregacionista, apartando-se a sociedade em camadas e estratos, mercedores de vivência distinta.

Se o racismo for entendido como qualquer discriminação ou preconceito em oposição a grupos de minoria, estaríamos diante de um conceito aberto, pois o termo *grupos de minoria* poderia abarcar qualquer um que seja alvo de preconceito ou discriminação, como, por exemplo, os homossexuais. A Carta Magna afirmou, em seu art. 5º, inciso XLII, que racismo é “crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da lei”, no entanto, deixou em aberto a abrangência do conceito de racismo.

De acordo com o escritor, raça e racismo são termos que podem ter significados variados, pois se referem tanto a caracteres somáticos quanto a um grupo de indivíduos com as mesmas

características étnicas, linguísticas e sociais. Raça é um conjunto de indivíduos que compartilham de ideais ou comportamentos similares, unindo-se para defender esses ideais, sem necessariamente serem idênticos fisicamente.

Por fim, finaliza dizendo que homossexuais discriminados podem ser considerados um grupo racial, para fins de aplicação da Lei n. 7.716/89 (dispõe sobre os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional). Para o autor Christiano Jorge Santos (2010, p. 49-50) refuta esse entendimento, argumentando que as normas em Direito Penal devem ser interpretadas de forma restritiva, sob pena de afetar a segurança jurídica de todos.

Comunica-se que o conceito de racismo deve ser entendido como um conceito amplo, que se refere apenas ao preconceito ou discriminação racial. De acordo com a Lei n. 7.716/89, os crimes de preconceito ou discriminação contra pessoas com deficiência devem ser considerados, de acordo com a Lei n. 7.716/89.

Por via de consequência, ficariam sem a mínima razão de existir as expressões “cor, etnia, religião ou procedência nacional”, previstas na Lei n.7.716/89, o que contraria os critérios interpretativos de que a lei não pode conter palavras inúteis. Também não se duvida que possa ser tido tal entendimento como contrário ao princípio constitucional da legalidade ou da reserva legal (art.5º, XXXIX, da CF e art. 1º do CP), pois não há na Lei penal n. 7.716/89 [...] expressa alusão a homossexuais [...] ou a grupos nacionais estrangeiros [...]. Enfim, o que seria propriamente uma raça, dentro deste conceito ampliado? Quais seus limites?

Como já visto, racismo deve ser entendido como intolerância à raça, cor ou etnia, uma vez que, muitas vezes, esses conceitos se misturam, podendo variar de acordo com a situação.

A utilização do conceito aberto de racismo permitiria qualquer tipo de discriminação contra um grupo com características sociais ou culturais similares ameaçadas pela sociedade. Haja visto que em nosso país o Brasil possui uma história de 300 anos de escravidão. Dentre os países da América Latina, o nosso foi o último a abolir a escravidão negra formalmente, em 1888. Após mais de um século, ficou gravado no inconsciente coletivo da sociedade brasileira um pensamento que marginaliza as pessoas negras, as impede de serem cidadãs plenas.

Logo percebe-se que o racismo é uma opinião sobre uma raça humana que leva a depreciar as outras, e, às vezes, é violenta com relação a uma comunidade. Assim, há uma discriminação, seja por raça, religião, cor, etnia ou outras características.

### **3.7.1 Preconceito**

Inicialmente, o preconceito está diretamente ligado às ideias anteriores criadas por um pensamento deturpado, ou seja, objeto de uma racionalização falsa. Para tipificar o crime de preconceito, de acordo com a lei, a simples elaboração intelectual será um indiferente penal, pois somente será punido com a exteriorização do preconceito.

Dessa forma, o preconceito pode ser exprimido de diversas maneiras, como, por exemplo, falando, expressando ideias preconceituosas, usando expressões gestuais ou até mesmo escrevendo, como acontece em publicações de livros, na internet, etc.

O preconceito racial está agora associado à outras terminologias, que o torna mais fácil o entendimento, e esta discriminação é um grave erro porque viola princípios fundamentais da ordem constitucional, como a dignidade humana, o valor social do trabalho, a igualdade e a não discriminação. As pessoas sofrem de racismo em espaços públicos, locais de trabalho e vidas privadas.

A resistência à opressão, ao preconceito é também um direito humano fundamental e, portanto, um aspecto do que hoje é chamado de direitos civis. Porque o Estado Democrático de Direito prevalece em nosso país, e aqueles que sofreram e resistiram denunciam a opressão.

De acordo com Christiano Jorge Santos (2010, p. 43):

[...] preconceito é a formulação de ideia ou ideias (que por vezes alicerçam atitudes concretas), calcadas em concepções prévias que não foram objeto de reflexão devida ou que foram elaboradas a partir de ideias deturpadas. É em suma, um “pré- conceito”, algo intelectualmente não maturado ou objeto de falsa racionalização.

A partir da visão doutrinária do autor, associa-se ainda à Declaração Universal dos Direitos Humanos foi criada para condenar todas as formas de discriminação com base na raça, sexo, nacionalidade, etnia, língua, religião ou outras condições e para proteger os direitos fundamentais das pessoas.

Preconceito é uma opinião formada antecipadamente sem o devido conhecimento ou reflexão sobre um determinado tema. Mesmo que estes estejam relacionados a diferentes tipos de preconceito, ainda é necessário analisar as pessoas e conscientizá-las sob qualquer forma. Ainda que seja um julgamento de valor baseado em crenças superficiais que nada têm a ver com fatos.

Ou seja, o preconceito é fruto do desconhecimento e do total desconhecimento sobre a realidade dos grupos sociais e das identidades, que geralmente estão sujeitos a essas falsas

“perspectivas”. Em geral a formação do preconceito é baseada em três fatores: crenças, emoções e tendências comportamentais.

O ponto de partida geralmente é uma ideia fixa: uma ideia, conceito ou modelo que foi estabelecido como padrão. É cultivado quando existem imagens pré-determinadas de determinadas pessoas, objetos ou situações que definem e limitam pessoas ou grupos de pessoas na sociedade.

Quando alguém age de acordo com seus próprios preconceitos, ele é preconceituoso (daí o termo “preconceito”) antes de conhecer essa pessoa em um nível mais profundo. Esta é uma atitude irracional e é ruim para todos os envolvidos. Assim, o preconceito poderá ser exteriorizado de diversas maneiras, por exemplo, oralmente expressando ideias preconceituosas, por meio de expressões gestuais ou até por meio de escritos, como ocorre em publicações de livros, na internet, etc.

Embora as definições específicas de preconceito dos cientistas sociais sejam frequentemente diferentes, a maioria concorda que o preconceito é um preconceito geralmente negativo contra membros de um grupo.

### **3.7.2 Discriminação**

De acordo com os conceitos, discriminação é uma ação preconceituosa em relação a uma pessoa ou grupo de pessoas. A discriminação ocorre quando alguém adota uma atitude preconceituosa (baseada em ideias preconcebidas) em relação a alguém, seja por questões raciais, de gênero, orientação sexual, nacionalidade, religião, situação econômica ou qualquer outro aspecto social.

O artigo 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos diz que:

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

O que resulta na violação do artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, cometer qualquer ato próximo disso. Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito à igual proteção da lei, sem distinção. Toda pessoa tem direito a igual proteção contra a discriminação e o incitamento à discriminação que viole esta Declaração.

A discriminação em si não é necessariamente um ato repreensível; pode ser uma ação positiva que as pessoas afetadas são legalmente obrigadas a tomar.

Um exemplo disto é a discriminação a favor das pessoas com deficiência na fixação de quotas mínimas que devem cumprir. Por outras palavras, discriminação é tratar de forma diferente certas pessoas por razões injustas.

O art. 5º, *caput*, da CF dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança, e à propriedade”, remetendo aos incisos de mencionado dispositivo legal. (Constituição Federal 1988).

O princípio da não discriminação é um corolário do princípio da igualdade e baseia-se na ideia de igualdade de tratamento. O princípio da igualdade está claramente expresso no referido artigo, trata de deixar a isonomia de forma clara fazendo com que se tenha igual tratamento a todos.

A palavra “discriminação” deriva de “*discriminatio*” (discriminar, separar, diferenciar) e é um termo jurídico utilizado para indicar qualquer tipo de separação que ocorre entre diferentes coisas, entre diferentes funções ou deveres utilizados.

De acordo com o Dicionário Michaelis (2003), discriminação é “1 Ato de discriminar. 2 O que se acha discriminado. 3 Psicol. Processo pelo qual dois estímulos que diferem em algum aspecto resultam em reações diferentes”. Percebe-se que toda conduta que resulta em diferenciar, diferenciar ou discernir algo ou alguém está ligada ao processo de discriminação.

Assim, nem sempre a discriminação será algo negativo, pois haverá quem seja discriminado em razão das características positivas marcantes dentro de um grupo. Por isso é que a discriminação se divide em discriminação positiva ou discriminação negativa.

Discriminação positiva, também chamada de ações afirmativas, é um tipo de discriminação que tem o intuito de selecionar pessoas que estejam em situação de desvantagem tratando-as desigualmente e favorecendo-as com alguma medida que as tornem menos desiguais.

É um processo que tem como finalidade tornar a sociedade mais igualitária, diminuindo os desequilíbrios que existem em certos grupos sociais.

A discriminação pode ocorrer de forma direta, quando, em razão de seu sexo, raça, origem, religião, opinião política, idade, deficiência, estado de saúde, situação familiar, dentre outros, uma pessoa é tratada de forma menos favorável do que outra pessoa em situação similar foi (ou seria) tratada. A discriminação pode ainda se dar de forma indireta, quando uma prática, regra ou critério aparentemente neutro(a) coloca pessoas com determinada característica em situação de desvantagem em relação a outras, de forma injustificada.

A discriminação revela-se, portanto, verdadeira violação do princípio geral de igualdade de

tratamento e de acesso a oportunidades.

Do ponto de vista jurídico, discriminação é toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional, origem social ou outros critérios de discriminação, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento.

### **3.8 Breve histórico sobre a desigualdade social**

A colonização europeia fez da escravidão a base de produção e de organização social nas colônias. Conforme Ianni (1978) foi o capital comercial que, com o objetivo de acumular capital para as metrópoles, sobretudo para a Inglaterra,

(...) comandou a consolidação e a generalização do trabalho compulsório no Novo Mundo. Toda formação social escravista dessa área estava vinculada, de maneira determinante, ao comércio de prata, ouro, fumo, açúcar, algodão e outros produtos coloniais. Esses fenômenos, protegidos pela ação do Estado e combinados com os progressos da divisão do trabalho social e da tecnologia, constituíram, em conjunto, as condições da transição para o modo capitalista de produção (IANNI, 1978, p. 6).

É interessante sobressair mencionar que Ianni (1978) imediatamente nas primeiras páginas do seu livro relata a negação desse decurso de ajuntamento primitiva que estava desencadeando um conjuntura perfeitamente dissemelhante na Europa e nas colônias. Enquanto na Europa se generalizava o emprego livre, nas colônias difundia-se o emprego escravo.

Nesse sentido é que a acumulação primitiva expressa as condições históricas da transição para o capitalismo. Foi esse o contexto histórico no qual se criou o trabalhador livre, na Europa, e o trabalhador escravo, no Novo Mundo. Sob esse aspecto, pois, o escravo, negro ou mulato, índio ou mestiço, esteve na origem do operário (IANNI, 1978, p. 6).

O tráfico de africanos, que se iniciou no século XVII e terminou no século XIX, transportou da África para as colônias aproximadamente nove milhões e quinhentos mil negros. Ianni (1978) relata que a maior peça foi elevação para o Brasil, aproximadamente 38 por centena do total. Tudo isso girava em cavilha de um negócio cruel “comandado pelo mortal comercial, fiscalizado pelos governos e empresas estatais e privadas metropolitanas” (IANNI, 1978, p. 7).

Esse contexto expandiu e acelerou a acumulação de capital na Inglaterra. Contudo, essa expansão desenvolveu uma contradição entre o trabalho escravo, nas Américas e Antilhas, e o trabalho livre, na Europa.

É importante avultar que Ianni não considera que a contenda de objeção e de polêmica ao escravismo feita pelos próprios negros atravessadamente das fugas, revoltas, dentre outras ações, pudesse fintar-se para o intuito do escravismo. Entretanto, autores quanto Clóvis Moura (1993), Fiabani (2013) e Santos (2015) consideram que estas lutas foram essenciais para aluir por a interiormente o seita escravista no Brasil Colônia. Durante coletividade o ciclo que durou a escravatura no Brasil houve atividade de polêmica à mesma por peça dos negros escravizados. De tratado com Soares (2018, p. 7), “os quilombos foram a principal figura contestatória da escravatura” que se organizavam de figura eficiente, lutando coletivamente desfavoravelmente o forma de alma contribuição pelo seita escravista.

Os quilombos<sup>6</sup> se espalharam por coletividade o território da colônia, e mobilizaram as forças repressivas no seu combate, consistia ainda em um tremor por peça dos fazendeiros/senhores de escravos, o que demonstra a sua grandeza contestatória. O quilombo de Palmares foi o maior quilombo do Brasil, e resistiu por mais de cem anos, arranjado conversável, política, econômica e militarmente (MOURA, 1993).

Palmares consistiu em um ensinamento de que os negros, considerados pela escol quanto inaptos às respondência formais ou civilizadas, puderam se organizar em uma constituição conversável que se contrapunha diametralmente ao seita escravista.

Nesse contexto, o Brasil, influenciado econômica e politicamente pela dinâmica europeia, influenciado, sobretudo pelos ingleses<sup>8</sup> e pelas revoltas, fugas e formações de quilombos internamente, vai vivenciar muitas transformações na sociedade a partir de 1850.

A abolição do tráfico de africanos, os investimentos e os empréstimos ingleses, a difusão de ideias liberais entre os políticos, profissionais liberais, jornalistas e novos empresários, além de outros fatos, indicam a progressiva influência inglesa, essencialmente antiescravista (IANNI, 1978, p. 25).

Além dessas influências, “inicia-se e expande-se velozmente a imigração de europeus” para o Brasil com o escopo de constituição de uma novidade intensidade de serviço (IANNI, 1978, p. 25). A imigração no Brasil é fundamentada em uma filosofia racista de quão o preto não estava bom para estabelecer trato de serviço livres e, por outro lado, na perspectiva do branqueamento da população brasileira.

Desta forma, podemos estimar quão a imigração, quanto política de “Estado”, ancora-se em uma ideia racista em aproximação à gente negra, dando procedência ao quão hoje em dia

chamamos de racismo estrutural e institucional. Nesse contexto, Theodoro (2008) sinaliza que as condições de vida dos escravos no Brasil eram as piores possíveis e o fim do tráfico de escravos, – resultado das pressões da Inglaterra, visto que o capital industrial estava se expandindo – “significou, assim, um duro golpe à continuidade desse sistema” (THEODORO, 2008, p. 23).

A formação social escravista tinha as suas bases econômicas no nordeste açucareiro e na cafeicultura da Baixada Fluminense e do Vale do Paraíba, na Província de São Paulo. Os seus interesses políticos e econômicos estavam organizados – e não apenas representados no governo monárquico. Mas em meados do século XIX a cafeicultura e a área açucareira sofrem o impacto da interrupção do tráfico (IANNI, 1978, p. 25- 26).

Uma das formas de aceleração do desenvolvimento urbano e industrial no Brasil foi o surgimento de políticas voltadas para a imigração. Com o fim do tráfico e com o preço dos escravos em alta, “logo se descobriu que a imigração punha à disposição dos fazendeiros e do crescimento econômico urbano outro tipo de reserva de mão-de-obra, a custos baixos” (FERNANDES, 2017, p. 38). Sabe-se que o Brasil foi um dos países que mais acumulou capitais, contribuindo para a expansão da indústria capitalista na Europa. A imigração forçada da população africana contribuiu muito para a acumulação capitalista.

O Brasil, assim como toda América Latina, “desde seus primórdios, se constituiu a partir dessas relações de subordinação e pilhagem” (DURANS, 2014, p. 395). Segundo Durans (2014), para justificar toda essa exploração, os europeus buscaram diferentes justificativas, inclusive argumentos científicos onde o negro é definido como inferior e assemelhado a um animal selvagem, sendo considerado um instrumento de produção. Ainda de acordo com a autora, e como foi mencionado anteriormente, diante de todo esse contexto brasileiro, muitos foram os conflitos e as formas de resistência vividas pelos indígenas e negros.

Algumas ações antes do fim da escravidão deixaram a população livre e pobre em uma situação de exclusão (THEODORO, 2008), sem acesso a bens e serviços mínimos para sua sobrevivência. A Lei de Terras de 1850, como já mencionamos, foi um dos instrumentos que impediu a população negra de ter acesso às terras. Além do mais,

[...] o acesso à instrução também não fora garantido por políticas públicas, não sendo sequer acolhido como objetivo ou garantia de direitos na Constituição Republicana de 1891. No mercado de trabalho, a entrada massiva de imigrantes europeus deslocava a população negra livre para colocações subalternas (THEODORO, 2008, p. 33).

O fato é que urgentemente se faz necessário a ampliação do acesso à informação sendo necessário, atingir a todos para que o princípio da equidade e da isonomia sejam preservados. Logo teremos os aspectos jurídicos associados à informação precisa na reinvidicação de seus direitos.

### **3.9 Crimes raciais – racismo e injúria racial**

Segundo o art. 5º, XLII, da Constituição Federal de 1988 o racismo é crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da lei.

Apesar de garantir a igualdade de tratamento e criminalizar o racismo, a Constituição não regulamentou o tema, deixando para que o assunto fosse tratado em alguma lei especial. Para esse fim, surgiu a Lei n. 7.716/89, também conhecida como “Lei Caó”, por ter sido proposta pelo jornalista, ex-vereador e advogado Carlos Alberto Caó Oliveira dos Santos, que ampliou os elementos dos tipos penais e aumentou o rol de condutas de discriminação e preconceito antes previstos na Lei Afonso Arinos (Lei n. 1.390/51).

Inicialmente, deve-se entender a abrangência do termo racismo, para depois estudá-lo sob a ótica da Lei n. 7.716/89. Como já anteriormente comentado, o significado de racismo está ligado ao preconceito e discriminação em relação à raça, e ainda inseridos nesse contexto estão a cor e a etnia, isso porque são termos próximos que na prática se confundem.

No Brasil, de maneira geral, vivenciamos um racismo fundado mais na tonalidade de pele do que propriamente na origem da pessoa. Diferentemente dos Estados Unidos, onde o racismo está nas condutas de preconceito e discriminação em relação à ascendência africana da vítima.

A palavra racismo é algo constantemente discutido nos mais diversos cenários da sociedade, tendo em vista que mediante os pressupostos legislativos, tal prática criminosa é inafiançável e imprescritível.

Deste modo, é válido destacar que o racismo é uma prática calcada em um viés histórico, onde a escravidão de negros era uma realidade mundial e de grande incidência no Brasil colônia, além das questões culturais que até hoje são estigmatizadas por uma parcela da sociedade. Maria Luzia Tucci Carneiro leciona sobre isso:

Muitos mais que apenas discriminação ou preconceito racial, é uma doutrina que afirma haver relação entre características raciais e culturais e que algumas raças são, por natureza superior a outras. As principais noções teóricas, do racismo moderno derivam das ideias desenvolvidas por Arthur de Gobineau. O racismo deforma o sentido científico do conceito de raça, utilizando para caracterizar

diferenças religiosas, linguísticas e culturais (CARNEIRO, Maria Luiza Tucci, 1996, p. 6).

Pedro Lenza, também leciona sobre o racismo e o conceitua da seguinte forma:

O crime de racismo, por meio de manifestação de por meio demanifestação de opinião, estará presente quando o agente se referir de forma preconceituosa indistintamente a todos os integrantes de certa raça, cor, religião etc [...] Lembre-se, ainda, da existência de outras modalidades de crime de racismo, não consistentes em ofensas verbais ou escritas, mas decorrentes de atos discriminatórios, como não permitir que alguém fique sócio de clube em razão de raça ou cor, não permitir que se alimente em certo restaurante, que ingresse em ônibus, negar-lhe emprego etc. (LENZA, Pedro, 2011, p.89).

Já a injúria racial, possui conceitos semelhantes ao racismo, porém tem suas especificações próprias, tendo em vista que é um crime praticado contra a honra ou decoro de indivíduo certo e determinado, tendo caráter subjetivo quanto ao bem tutelado. Vejamos:

As definições de injúria racial e racismo se misturam por diversas vezes, mas ambas possuem conceitos, e tipificação legal distintas. Dúvidas frequentes surgem a respeito dos temas, sendo necessário que as mesmas sejam sanadas, afim de serem evitados possíveis equívocos. A injúria racial é reconhecida, quando a ofensa se destina a raça, cor, etnia, religião, ou origem, e torna-se qualificado quando presentes tais elementos, possuindo pena de reclusão de um a três anos. O bem tutelado no caso de injúria é de caráter subjetivo, e particular, o autor do delito possui direito a fiança assim estipulado no Código Penal, onde possui sua respectiva previsão legal. Outra característica pertinente ao tema, é que o crime de injúria é prescritível, e ação pública que iniciará o processo é a condicionada à representação ou requisição do ofendido ou do ministro da justiça. O ofendido deverá iniciar o ato processual por meio da queixa crime. (ALMEIDA, 2018, p. 19-20).

. O trecho acima explica a especificação do racismo e das injúrias raciais, o primeiro, conforme mencionado, não é estatutário, enquanto o segundo é prescrito. Além disso, cometer insultos está sujeito a fiança.

Daqui resulta que tanto o racismo como os insultos raciais são problemas que precisam de ser combatidos vigorosamente, através da lei e de ações repressivas violentas.

Quanto ao racismo, entende-se que sua etimologia provém da palavra raça, que deriva da cor e etnia de uma pessoa. Dito isto, existem várias formas de praticar o racismo, mas a mais comum tem a ver com a cor da pele e muitas vezes negligenciamos a origem. Pacheco (2017, p. 72) esclarece que:

O significado de racismo está ligado ao preconceito e discriminação em relação à raça, e ainda inseridos nesse contexto estão a cor e a etnia, isso porque são termos próximos que na prática se confundem. No Brasil, de maneira geral, vivenciamos um racismo fundado mais na nacionalidade de pele do que propriamente na origem da pessoa. Diferentemente dos Estados Unidos, onde o racismo está nas condutas de preconceito e discriminação em relação à ascendência africana da vítima. A lei enquadrava uma série de situações como crime de racismo, por exemplo, recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou às escadas de acesso, negar ou obstar emprego em empresa privada, entre outros.

São diversas as situações em que o racismo pode surgir na sociedade, e a lei define quais ações podem gerar penalidades para quem pratica o racismo. Uma delas, prevista na lei, é a negação do acesso de determinadas pessoas a diversos espaços sociais por causa da cor. Portanto, percebe-se falta de fiscalização em determinadas localidades para coibir essa prática.

No caso da injúria, o Código Penal (CP) é claro em relação à prática, onde a mesma recebe especificações no artigo 40 do referido código, além disso, tal ato é maléfico para as pessoas que sofrem, gerando impactos psicológicos e na vida social das pessoas. Almeida (2019, p. 27) aponta que:

O Código Penal classifica o delito de injúria em três espécies, sendo a primeira injúria simples, prevista no caput do artigo 140. A segunda é injúria real que possui previsão legal no §2º do artigo 140, e ainda injúria preconceituosa, prevista no §3º do artigo 140. De acordo com a classificação doutrinária, o crime de injúria é comum com relação aos sujeitos ativos, bem como ao sujeito passivo, comissivo; formal; doloso e de forma livre. Monossujeito; plurissubsistente ou monossubsistente, conforme o modo usado na prática do delito; transeunte; salvo a possibilidade de conduzir a perícia nos meios utilizados pelo agente.

O trecho acima deixa claro que as injúrias raciais são classificadas em três tipos, que são: injúria simples; lesão real; insulto prejudicial. Portanto, é necessário combatê-los e principalmente corrigi-los para reduzir o seu impacto na sociedade. Vale ressaltar que a doutrina discorre de maneira proeminente sobre o crime de injúria, principalmente em relação aos sujeitos envolvidos na situação em que a prática ocorrerá.

Além disso, é imperioso pontuar que a injúria, mesmo não sendo realizada na presença do ofendido. Desta forma, Almeida (2019, p. 72):

Para que seja consumado o crime, não precisa necessariamente da presença do ofendido no momento da consumação, que se perfaz no momento do conhecimento da ofensa pela vítima, sendo assim se o ofendido souber por terceiro a respeito do delito, a injúria ainda se consuma. Se trata de crime formal, portanto apenas é necessário o dano para que se configure. É necessário que seja reconhecido o animus injuriandi, que consiste no dolo direto ou eventual, e ainda

um objetivo específico que consiste em manchar a honra de outrem, não admitindo a espécie culposa por inexistência de previsão legal.

É importante ressaltar que racismo e injúria, apesar de serem confundidos, recebem enfoques diferentes quando analisados juridicamente a partir de suas tipificações. Contudo, no caso da injúria racial é notório que a mesma age de maneira análoga ao racismo. Ademais, a sociedade precisa ter conhecimento que ambas as práticas são passíveis de penalização e não devem ser praticadas.

Assim a Lei 14.532/2023, publicada em janeiro deste ano, equipara a injúria racial ao crime de racismo. Com isso, a pena tornou-se mais severa com reclusão de dois a cinco anos, além de multa, não cabe mais fiança e o crime é imprescritível. Embora impliquem probabilidade de ocorrência da obrigação penal, os conceitos jurídicos de infâmia racial e racismo restabelecido diferentes.

O primeiro está contido no Código Penal brasileiro e o segundo, previsto na Lei n. 7.716/1989. Enquanto a infâmia racial consiste em pecar a glória de alguém se valendo de rudimentos referentes à raça, cor, etnia, culto ou naturalidade, o crime de racismo atinge uma totalidade indeterminada de indivíduos, discriminando toda a integridade de uma raça. Ao contrário da infâmia racial, o crime de racismo é infiançável e imprescritível.

A injúria está prevista no artigo 140, § 3º, do Código Penal, que estabelece a pena de reclusão de um a três anos e multa, fora da pena competente à violência, para quem cometê-la. De acordo com o dispositivo, cometer seria pecar a gravidade ou o alinho utilizando rudimentos de raça, cor, etnia, culto, naturalidade ou condição de ser idosa ou portadora de deficiência.

Já o crime de racismo, previsto na Lei nº 7.716/1989, implica em conduta discriminatória dirigida a um determinado grupo ou totalidade, geralmente, refere-se a crimes mais amplos. Nesses casos, cabe ao Ministério Público a retidão para processar o ofensor.

O código enquadra um conjunto de situações que são criminais de racismo, por exemplo, enjear ou reprimir acolhimento a empresa comercial, reprimir o acolhimento às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou às escadas de acolhimento, impedir de descer ou reprimir trabalho em estabelecimento privado, entre outros.

### **3.9.1 Marcos legais**

No Brasil, o combate ao racismo também foi regido principalmente pelo direito penal. Se

recuarmos aos tempos coloniais, esta história começa em 1810, quando os ingleses obrigaram os portugueses a assinar um “Tratado de Cooperação e Amizade” que mencionava a abolição da escravatura. A partir de então, foi criada a Lei Diogo Feijó (1831), ratificando o fim do tráfico de escravos e declarando livres todos os escravizados de fora do Império, com sanções impostas aos importadores. Apesar disso, sabe-se que o último desembarque de escravos traficados ocorreu apenas em 1855.

Em 1850, a segunda lei antitráfico do Brasil (a Lei Eusébio de Queirós) foi aprovada, novamente devido à pressão internacional e não ao espírito real. reconhecimento da igualdade dos legisladores locais. Ainda assim, mesmo sem o comércio, a escravidão continuou para os negros nascidos na escravidão até 28 de setembro de 1871, quando a Lei do Ventre Livre foi aprovada, e até 28 de setembro de 1885, para os escravos com mais de 60 anos, ano da Lei dos Sexagenários. A escravidão foi oficialmente encerrada em 13 de maio de 1888 pela Lei Áurea.

Desde então, a punição para crimes raciais só foi renegociada com a Lei Afonso Arinos (nº 1.390) de 1951. Sua criação foi motivada por um caso de consagração internacional, quando a dançarina norte-americana Katherine Dunham, em visita ao país, não pôde permanecer num hotel em São Paulo, porque era negra. Futuramente, em 1985, esta lei foi alterada pelo nº 7.437 e depois pelo nº 7.716 de 1989 (Lei do Caó).

Em 1997, surgiu uma nova redação, que nasceu da insatisfação dos moradores que ainda não haviam visto efetividade nas instruções para pedidos judiciais. Atualmente, a criminalização do racismo depende de algumas variantes, pois o crime pode enquadrar-se em duas situações dependendo da atitude do agressor.

O Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei nº 12.288/2010, além de criar mecanismos de reparação para vítimas de racismo, estabelece políticas para promover a igualdade racial e combater a discriminação. Estas leis constituem um avanço significativo na luta contra o racismo, mas é essencial que sejam efetivamente aplicadas e que a sensibilização e a educação trabalhem continuamente para combater esta realidade. No entanto, os direitos anti-racismo podem levar muitos anos para serem efetivamente alcançados.

Apesar da existência de leis, expressas na Constituição, que proclamam a igualdade, ainda temos um longo caminho a percorrer. “Embora o racismo seja um crime, a batalha atual é implementar medidas legais para combater este crime. É necessário abandonar os padrões educacionais e estruturais tradicionais em favor da educação antirracista. E para isso é necessária uma mudança de perspectiva e uma revolução nos padrões de beleza e estrutura estabelecidos”, enfatiza Claudete.

Vale lembrar que o racismo é uma forma de discriminação que se baseia nas diferenças

raciais e promove a inferioridade de um grupo étnico; preconceito é um julgamento prévio e desfavorável sobre algo ou alguém sem conhecimento adequado e que pode estar relacionado a diversas características, incluindo raça, gênero, religião, entre outras.

Uma injúria racial é um crime dirigido à raça, cor, etnia, religião ou origem de alguém. Atualmente, no Brasil, o racismo é considerado crime inafiançável e não estatutário pela Constituição Federal. A prática de discriminação racial, injúrias e preconceitos raciais são considerados crimes.

A Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, em seu artigo primeiro, classifica os casos em que há intenção de matar grupo nacional, étnico, racial ou religioso como “homicídio qualificado” com pena de 12 a 30 anos. prisão. O incitamento público à actividade criminosa contra estes grupos também é criminalizado no Artigo 3.º. Em 1990, a Lei nº 8.072, que regulamenta crimes hediondos, qualificou o crime de genocídio como tal sob a Lei nº 2.889. Na Constituição de 1988, o artigo 3º em sua Parte IV afirma que o objetivo principal da Nova República é “promover. o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação”. . O artigo 4º, inciso VII, define que “as relações internacionais do Brasil são regidas pelo repúdio ao terrorismo e ao racismo”.

A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, define os crimes relacionados à cor da pele e ao preconceito racial e estabelece penas para situações de discriminação: no ambiente de trabalho público ou privado, como negação de acesso a emprego, cargo, serviço militar ou outros sofrimentos. terapia; em locais públicos, como impedir a entrada em transportes públicos, edifícios públicos, clubes, restaurantes, etc. Esta lei também prevê sanções para "práticas que incitem à discriminação ou preconceito com base na raça, cor", incluindo a criminalização da produção, venda e distribuição de anúncios que incitam este tipo de preconceitos.

Esta é uma lei que regulamenta o crime de racismo, ou seja, discriminação racial contra um grupo. Esta lei tornou o racismo um crime não legal e inafiançável. A Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997, promoveu alterações na legislação antirracista. A Lei nº 7.716 acrescentou a pena de discriminação e incitação à discriminação por motivo de etnia, religião ou origem nacional ao preconceito anteriormente estabelecido com base em raça e cor.

O artigo 140 do Decreto Legislativo nº 2.848 acrescentou “elementos relativos à raça, cor, etnia, religião ou origem” à especificação do insulto. Posteriormente, a Lei nº 10.741, de 2003, ampliou a definição para incluir “a condição de idoso ou deficiente”.

Outro fator importante é odvento da lei 14.532/2023, equipara os insultos raciais ao crime de racismo. A pena tornou-se assim mais severa com pena de prisão de dois a cinco anos, além da pena pecuniária, a fiança deixou de ser aplicável e o crime não tem prescrição.

Nos termos da legislação, qualquer atitude ou tratamento de uma pessoa ou de grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que normalmente não seria concedido a outros grupos devido à cor, etnia, religião, deve ser considerado discriminatório. ou origem.

A pena é aumentada se a infração for cometida por duas ou mais pessoas ou por um funcionário público no exercício das suas funções, bem como se ocorrer em contexto de descontração, entretenimento ou recreação. Se o crime for cometido no âmbito de uma atividade desportiva, religiosa, artística ou cultural, a lei prevê, além da pena de prisão, a proibição de visita a locais destinados a actividades desportivas, artísticas ou culturais por um período de três anos.

O racismo é uma forma de preconceito porque o preconceito é feito contra outras pessoas por causa de características físicas ou étnicas, mas existem inúmeras outras formas de preconceito baseadas na situação económica, religião, género, sexualidade, educação, posição política, etc. socialização por meio da assimilação de percepções, às quais estamos expostos ao longo da vida, são associações entre fatores biológicos ou sociais (cor, renda, religião, escolaridade, orientação sexual, etnia, etc.) e comportamento, traços de carácter ou condições específicas como ser incompetente, corrupto, doente, pouco inteligente, violento, entre outras. Esta associação também pode ser “positiva”.

Há quem diga que todo japonês é especialista em tecnologia, todo judeu tem boas condições financeiras, todo árabe é um bom negociador, todo negro é um bom atleta e um bom cantor. Os preconceitos sobre os outros são a forma como encontramos previsibilidade nos relacionamentos e situações que vivenciamos.

Se se baseia num juízo de valor “positivo”, limita as possibilidades do outro a um reducionismo que lhe é imposto e limita as suas capacidades. Se for guiada por juízos de valor negativos, pode criar situações de exclusão social e até de intolerância, aversão e violência. Reconhecer e desconstruir as associações mentais entre traços e comportamentos específicos é necessário para nos libertarmos de diversas formas de preconceito e criarmos formas mais justas e humanas de lidar com o que é diferente.

#### 4. CONCLUSÃO

Conclui-se que o problema do crime de racismo no Brasil, contempla elementos históricas desde o início e que caminharam evoluindo para situações de crimes mais severas. Nesse sentido, apesar das leis antirracismo serem alvo de críticas por parte dos doutrinadores, é evidente sua consideração, neste instante que sanado meios aptos de produzirem reação ao serem aplicadas na prática.

Mas, também é essencial ressaltar, que não será levemente com o suportar punitivo do Estado que se mudará uma cultura discriminatória, pois o preconceito está estruturado em uma doutrina conversável que se desenvolveu fundamentalmente na eliminação e edificação de estereótipos negativos dos não brancos.

Por isso, o próprio Direito Penal que realça a marca transversalmente da pena, deve tomar suas limitações, e o mal que pode fabricar ao não permitir o reto de esquecer e conciliar. Apenas com políticas públicas de inclusão, esforço da mídia, criação de maiores oportunidades e o desenvolvimento de um olhar mais inclusivo e acolhedor será possível termos uma sociedade mais tolerante.

Resguardando a memória dos erros, mas deixando que o leve véu do esquecimento cure suas feridas, para que se possa caminhar para um futuro com diferenças, mas materialmente igualitária quanto ao respeito à dignidade de cada indivíduo.

Observa-se que, antes da abolição, medidas como a Lei de Terras e a política de imigração determinaram o lugar subalterno que os afrodescendentes teriam na sociedade brasileira. Segundo Durans (2014) e Theodoro (2008) em suas publicações, houve uma mudança significativa no plano econômico do país após a abolição. Contudo, em termos sociais, praticamente nada foi modificado para aqueles que foram submetidos à escravidão

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ana Cristina. **A fundamentação constitucional do crime de racismo e a análise das penas cominadas na lei 7.716/1989**. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/535/1/Monografia%20%20Ana%20Cristina%20Lima.pdf> Acesso em: 20 de maio. de 2024.

BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. São Paulo: Editora UNB - Imprensa Oficial: 2004.

BRASIL. **Lei 14532/2023**, de 11 de janeiro de 2023. Brasília. DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14532.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14532.htm): Acesso em 22. março. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. DF. Senado Federal. 1988. Disponível em : [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 04 de março de 2024.

BRASIL. **Lei nº 601** - de 18 de setembro de 1850. In: COLLECCÃO das Leis do Império do Brasil de 1850. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1851b. Parte I, Tomo XI, p.307-313.

BRASIL. **Lei nº 8.072**, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm) Acesso em 18/06/2024.

BRASIL. Presidência da República, Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 9.459**, de 13 de maio de 1997. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19459.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19459.htm). Acesso em: 21 maio. 2024.

CARNEIRO, L. M . **Gênero, raça e ascensão social**. Revista Estudos Feministas. Ano 3 n 544, 2º semestre, 1996.  
Código Penal. Decreto-Lei n. 2.848 de 1.940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 14 março. 2024.

DURANS, C. A. **Questão Social e Relações Étnico-Raciais no Brasil**. São Luís-MA, 2014.

Estatuto da Igualdade Racial. Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 16 março. 2024.

FERNANDES, F. **Significado do protesto negro**. / Florestan Fernandes. – 1. ed. – São Paulo: Expressão Popular co-edição Editora da Fundação Perseu Abramo., 2017.

FIABANI, Adelmir. Mato. **Palhoça e pilão**: o quilombo, da escravidão às comunidades remanescentes [1532-2004]. São Paulo: Expressão Popular, 20013. O quilombo: da essência a ressignificação. História & Luta de Classes, Rio de Janeiro, n. 3., pp. 43-50, maio. 2024.

IANNI, OCTÁVIO. **Escravidão e racismo**. São Paulo: HU-CITEC, 1978.

IANNI, O [et. al.]. **O negro e o socialismo**. – São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2005. – (Coleção Socialismo em Discussão).

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 19.<sup>a</sup> Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

MOURA, C. **OS QUILOMBOS E A REBELIÃO NEGRA**. São Paulo: Editora Brasiliense. 1981. QUILOMBOS: Resistência ao escravismo. São Paulo: Editora Ática, 1993.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**/ Guilherme de Souza Nucci. – 3. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

O ATRASO TECNOLÓGICO NO SETOR AGROPECUÁRIO BRASILEIRO: **Lei de Terras de 1850 em perspectiva** – por Leandro de Araújo Crestani e Jefferson Andronio Ramundo Staduto Revista Eletrônica História em Reflexão: Vol. 6 n. 12 – UFGD - Dourados jul/dez 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org> : Acesso em: 8 maio 2024.

PACHECO, Ruana. **Esclarecimentos sobre injúria racial e racismo**. Disponível em: <https://arquivos.integrawebsites.com.br/54168/d13f15d5a33de3a758ea6feb7b542b> ac.pdf: Acesso em: 21 de abril. de 2024.

THEODORO, M. **A formação do mercado de trabalho e a questão racial no Brasil**. In: As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição / Mário Theodoro (org.). – Brasília : Ipea, 2008. (Capítulo 1).

SANTOS, S. A. “**O negro no Poder**” no Legislativo: Abdias do Nascimento e a discussão da questão racial no Parlamento brasileiro. In: Movimento Negro Brasileiro: escritos sobre os sentidos de democracia e justiça social no Brasil .

SANTOS, J. S. “**Questão social**”: particularidades no Brasil. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de preconceito e discriminação**. 2. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim como abordado e estudado foi notório perceber que as infrações ligadas ao preconceito e à discriminação racial na legislação do Brasil. Mais precisamente, buscou-se clarificar as distinções entre o crime de racismo, previsto na Lei n. 7.716 de 1989, e o crime de injúria racial, estabelecido no Código Penal. Para isso, ao explorar os conceitos essenciais para o tema, tais como raça, cor, etnia, racismo, preconceito e discriminação, foi viável compreender a abordagem adotada pela legislação.

O termo mais controverso dentre esses é o racismo, devido à sua natureza complexa, o que gera diversas interpretações por parte dos estudiosos. Contrariamente às considerações anteriores a criminalização do racismo fala da necessidade de combater a discriminação e o preconceito que surgiram ao longo da história como resultado de relações de dominação, opressão e segregação entre grupos que se consideram superiores. A criminalização das condutas racistas espelha a exigência de jogar ou se fazer apercepção até agora existentes na sociedade.

Há uma indispensabilidade concentrado de paridade entre todos os indivíduos, independentemente de qualquer contraste de raça, religião, cor, sexo, etnia, período etc. Assim, é básico da ação aos comportamentos segregacionistas, atravessadamente das políticas públicas de sabedoria da conscientização sobre o tema, sendo a modos a maior utensílio de refazimento da tradição de todos os povos, raças, religiões, etnias etc.

É essencial a efetuação de políticas públicas que revertam o presente cenário de desigualdade, destacando entre elas as ações afirmativas, em relação aos desníveis socioeconômicos causados pelo racismo. Por fim, é aberto a consideração do Direito Penal quanto recurso de enfreamento e vigilância na contenda desfavoravelmente a impunidade.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ana Cristina. **A fundamentação constitucional do crime de racismo e a análise das penas cominadas na lei 7.716/1989**. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/535/1/Monografia%20%20Ana%20Cristina%20Lima.pdf> Acesso em: 20 de maio. de 2024.

BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. São Paulo: Editora UNB - Imprensa Oficial: 2004.

BRASIL. **Lei 14532/2023**, de 11 de janeiro de 2023. Brasília. DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14532.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14532.htm): Acesso em 22. março. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. DF. Senado Federal. 1988. Disponível em : [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 04 de março de 2024.

BRASIL. **Lei nº 601** - de 18 de setembro de 1850. In: COLLECCÃO das Leis do Império do Brasil de 1850. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1851b. Parte I, Tomo XI, p.307-313.

BRASIL. **Lei nº 8.072**, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm) Acesso em 18/06/2024.

BRASIL. Presidência da República, Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 9.459**, de 13 de maio de 1997. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19459.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19459.htm). Acesso em: 21 maio. 2024.

CARNEIRO, L. M . **Gênero, raça e ascensão social**. Revista Estudos Feministas. Ano 3 n 544, 2º semestre, 1996.  
Código Penal. Decreto-Lei n. 2.848 de 1.940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 14 março. 2024.

DURANS, C. A. **Questão Social e Relações Étnico-Raciais no Brasil**. São Luís-MA, 2014.

Estatuto da Igualdade Racial. Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 16 março. 2024.

FERNANDES, F. **Significado do protesto negro**. / Florestan Fernandes. – 1. ed. – São Paulo: Expressão Popular co-edição Editora da Fundação Perseu Abramo., 2017.

FIABANI, Adelmir. Mato. **Palhoça e pilão**: o quilombo, da escravidão às comunidades remanescentes [1532-2004]. São Paulo: Expressão Popular, 20013. O quilombo: da essência a ressignificação. História & Luta de Classes, Rio de Janeiro, n. 3., pp. 43-50, maio. 2024.

IANNI, OCTÁVIO. **Escravidão e racismo**. São Paulo: HU-CITEC, 1978.

IANNI, O [et. al.]. **O negro e o socialismo**. – São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2005. – (Coleção Socialismo em Discussão).

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 19.<sup>a</sup> Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

MOURA, C. **OS QUILOMBOS E A REBELIÃO NEGRA**. São Paulo: Editora Brasiliense. 1981. QUILOMBOS: Resistência ao escravismo. São Paulo: Editora Ática, 1993.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**/ Guilherme de Souza Nucci. – 3. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

O ATRASO TECNOLÓGICO NO SETOR AGROPECUÁRIO BRASILEIRO: **Lei de Terras de 1850 em perspectiva** – por Leandro de Araújo Crestani e Jefferson Andronio Ramundo Staduto Revista Eletrônica História em Reflexão: Vol. 6 n. 12 – UFGD - Dourados jul/dez 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org> : Acesso em: 8 maio 2024.

PACHECO, Ruana. **Esclarecimentos sobre injúria racial e racismo**. Disponível em: <https://arquivos.integrawebsites.com.br/54168/d13f15d5a33de3a758ea6feb7b542b> ac.pdf: Acesso em: 21 de abril. de 2024.

THEODORO, M. **A formação do mercado de trabalho e a questão racial no Brasil**. In: As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição / Mário Theodoro (org.). – Brasília : Ipea, 2008. (Capítulo 1).

SANTOS, S. A. “**O negro no Poder**” no Legislativo: Abdias do Nascimento e a discussão da questão racial no Parlamento brasileiro. In: Movimento Negro Brasileiro: escritos sobre os sentidos de democracia e justiça social no Brasil .

SANTOS, J. S. “**Questão social**”: particularidades no Brasil. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de preconceito e discriminação**. 2. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010